

Cópia



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício n.º 168 /2023

Praia Grande, 06 de Outubro de 2023.

Sr. Marco Antônio de Sousa

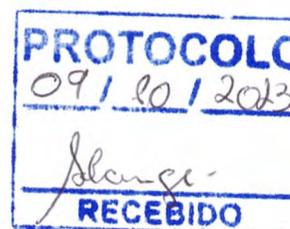
DD Presidente da Câmara de Vereadores de Praia Grande

C/C

Exma. Sra.

RAQUEL AUXILIADORA CHINI

DD Prefeita Municipal Estância Balneária de Praia Grande



Assunto: Pagamento de férias/Retroativos

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE inscrito no CNPJ n. 60.015.898.0001-01 neste ato representado pelo Sr. Adriano Riberto Lopes da Silva - Presidente por sua advogada vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

A Constituição Federal não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de férias, nem mesmo em atenção à autonomia municipal para organizar seu serviço público, portanto esta limitação não foi recepcionada pela Constituição Federal.

De fato, o gozo de férias anuais é garantia conferida aos trabalhadores no inciso XVII do art. 7º da Carta da República de 1988, estendida aos servidores públicos por força de seu art. 39, § 4º:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Da leitura do texto constitucional não se extrai quaisquer limitações a esse direito, donde resta definir se o direito às férias pode ser restringido por norma infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar [RE 650851](#), em caso semelhante reconheceu a repercussão geral, a imposição de restrições da legislação municipal em comprovada afronta a Constituição Federal e a não recepção da Lei municipal pela Constituição Federal:

*"Recurso extraordinário. Questão de ordem. 2. A **imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98. Precedentes. A Lei n. 1.109/81 do Município de Franco da Rocha/SP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988**. 3. Jurisprudência pacificada pela Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. **Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral**, reafirmar a jurisprudência do Tribunal e dar parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar à Administração Municipal que examine o pedido de aposentadoria do recorrente considerando a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para o fim de sua concessão. 5. Aplicação dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do [Código de Processo Civil](#). ([RE 650851](#) QO, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-244 DIVULG 11-12- 2014 PUBLIC 12-12-2014)"*

O RE 593448 relativo ao processo n.1041961-73.2006.8.13.0027 que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal tinha como objeto lei municipal que determinava ***a restrição do direito de férias a servidores que não comparecerem ao trabalho em decorrência de licença médica por tempo superior a 60 (sessenta) dias, durante o período aquisitivo surgindo a indagação se uma lei municipal pode ou não limitar o direito de férias dos servidores*** e, consequentemente, ***se a referida limitação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.***

No dia 24 de fevereiro de 2021, foram proferidos no RE 593448 processo n.1041961-73.2006.8.13.0027 que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux (Presidente), reconhecendo a repercussão geral, a imposição de restrições por legislação local afrontou a Constituição Federal e a não recepcionada da Lei municipal pela Constituição Federal, fixando a seguinte tese (tema 221 da repercussão geral): "***No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988***".

As leis municipais que forem materialmente incompatíveis, segundo o Supremo Tribunal Federal, não são recepcionados, acarretando a sua revogação, como se não existisse, gerando efeito ex tunc.

Em outras palavras a revogação é o fenômeno que surge quando uma norma infraconstitucional não é compatível materialmente com a Constituição Federal.

Todas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral não recepcionadas pela Constituição Federal são dotadas de aplicação imediata, efeito vinculante e ex tunc independentemente da publicação ou do trânsito em julgado, conforme jurisprudência neste sentido em anexo.

Posto isto, o precedente TEMA 221 firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Regional em sede de Repercussão Geral afirma que toda lei municipal que restringe ***o direito de férias a servidores que não comparecerem ao trabalho em decorrência de licença médica por tempo superior a 60 (sessenta) dias, durante o período aquisitivo não foi recepcionada*** pela Constituição Federal, sendo dotada de aplicação imediata, efeito

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

vinculante e ex tunc. independentemente da publicação ou do trânsito em julgado.

No município de Praia Grande existem dispositivos legais que restringem o ***direito de férias a servidores que não comparecerem ao trabalho em decorrência de licença médica por tempo superior a 60 (sessenta) dias, durante o período aquisitivo.***

O artigo 61 da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n. 761/2017, o artigo 63 da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n. 845/2020, e o §7º, do artigo 116, da Lei Complementar n. 15, de 28 de maio de 1992, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei complementar Municipal de Praia Grande n 739, de 03 de julho de 2017, estabeleciam que não tinham direito a férias, o servidor que se afastava do trabalho por Licença Médica e/ou perícia Médica por mais de 60(sessenta) dias consecutivos e/ou intercalados dentro do exercício e/ou período aquisitivo.

Por outro lado determina a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que as ausências ao serviço decorrentes de licenças médicas são consideradas como de efetivo exercício e não podem ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas.

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu Art. 83:

Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, **sem prejuízo dos direitos assegurados por leis anteriores** e ainda aos seguintes:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

I - gozo de férias anuais e remuneradas com 50% (cinquenta por cento) a mais que o salário normal;

Determina o artigo 119 da Lei Complementar 15/1992 do Município de Praia Grande:

"Fica assegurado ao servidor o direito de contagem em dobro, para todos os efeitos legais, de período de férias não gozadas nem recebidas em pecúnia."

Estabelece a Lei Organica do Município de Praia Grande em seu Art. 90:

Fica assegurado ao servidor municipal estatutário, o direito de contagem em dobro para todos os efeitos legais, as férias não gozadas devido à necessidade de permanência em função.

Parágrafo 1º Caso não utilizado o direito assegurado pelo "caput" deste artigo, poderá a Administração Municipal pagar em dinheiro, aos servidores estatutários que o requererem, os períodos de férias acumuladas, a partir do segundo exercício, permitida neste caso, a conversão em pecúnia de apenas quinze dias anuais.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/92)

§ 2º Para efeito de pagamento a que se refere o § 1º, será considerado o valor correspondente ao vencimento do servidor na data da solicitação do benefício.

Em razão deste artigo da Lei Municipal de Praia Grande, em data de 17 de fevereiro de 2022, o sindicato encaminhou ofício ao município de Praia Grande, em razão do reconhecimento da repercussão geral – TEMA 221, da imposição de restrições de legislação municipal em comprovada afronta a Constituição Federal e da não recepção da Lei municipal pela Constituição Federal, requerendo a imediata concessão do gozo e o pagamento das férias devidas aos trabalhadores municipais de Praia Grande durante os últimos cinco anos.

Finalmente em 24 de dezembro de 2022 foi julgado o mérito do tema pelo Supremo Tribunal Federal com a fixação de repercussão geral nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 221 da repercussão geral, negou provimento ao

Roberto L. da Silva
Presidente

recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Foi fixada a seguinte tese: **"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988"**. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022, **contudo o transito em julgado somente ocorreu em 15 de fevereiro de 2023.**

Contudo somente em 18 de abril de 2023, o município de Praia Grande aprovou sem qualquer justificativa a Lei Complementar Municipal de Praia Grande n. 948/2023, determinando a revogação do §7º, do artigo 116, da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei complementar nº 739, de 03 de julho de 2017; e o §5º, do artigo 63 da Lei Complementar nº 845, de 01 de abril de 2020; mesmo tendo conhecimento que desde 24 de fevereiro de 2021, a referida lei municipal já havia sido revogada pela não recepção da Constituição Federal, e pela adoção da repercussão geral do tema 221: **"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988"**, tudo com efeito ex tunc.

Os trabalhadores municipais embasados na decisão e no TEMA 221 do Supremo Tribunal Regional, dotado de repercussão geral, aplicação imediata, efeito vinculante e ex tunc, solicitaram ao município de Praia Grande imediatamente o gozo e o pagamento das férias, quedando inerte a municipalidade.

O município da Praia Grande por outro lado insiste em indeferir o direito ao gozo e ao pagamento das férias, afirmando que **"MEDIANTE O ACOLHIMENTO DO PARECER JURIDICO DE FLS. 23/28 DO SR. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, RECONHECENDO O DIREITO AS FERIAS DOS SERVIDORES AFASTADOS POR MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS DE LICENÇA MEDICA A PARTIR DE 15/02/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO RE 593.448/MG, INFORMO QUE A SRATATIANE FERNANDES MERA DA SILVA, REGISTRO N. 24.922, NÃO TEM DIREITO AS FERIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 63 DA L.C N. 845/2020 E § 5 INCISO II, DO ARTIGO 61 DA L.C N.761/17, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019, 2020,2021 E 2022, HAJA VISTA AS MESMAS SEREM ANTERIOR A**

Uiriano Roberto L. da Silva
Presidente

PROMULGAÇÃO DO ACORDÃO EM 15/02/2023.”, conforme faz prova o anexo despacho.

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 64:

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a [Constituição Estadual](#) e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 80:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 16:

Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

Posto isto, requer que a Câmara Municipal proceda à fiscalização dos atos do Poder Executivo de comprovada afronta à legislação vigente e ao TEMA 221 do STF de repercussão geral e dos efeitos ex tunc, e que a municipalidade IMEDIATAMENTE proceda à concessão do gozo e o pagamento das férias dos últimos cinco anos e a contagem em dobro, a todos os trabalhadores municipais de praia grande, que não tiveram o direito a férias em decorrência de afastamento por licença medica superior a 60 dias, conforme documentos em anexo, sob pena de não o fazendo ser encaminhada competente denúncia.

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA

PRESIDENTE

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente